



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600118-49.2024.6.21.0144 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 144ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTO/RS
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - PLANALTO - RS - MUNICIPAL
Recorrido: CRISTIANO GNOATTO - PREFEITO
 DIRCEU FONTANA
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - PLANALTO -RS - MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA JULGADA IMPROCEDENTE. PARTICIPAÇÃO EM SUPOSTA INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVOCAÇÃO DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. ART 73. I, § 10 DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - PLANALTO/RS contra sentença proferida pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral a qual julgou **improcedente** representação por conduta vedada por ele movida contra o Diretório Municipal do MDB de PLANALTO/RS, CRISTIANO GNOATTO e DIRCEU FONTANA, candidatos eleitos¹ à Prefeito e Vice no Município de Planalto/RS, alegando, para tanto, a prática de conduta vedada **prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997**, por suposta **participação de candidatos em inauguração de obra pública - ampliação do clube da comunidade de São Luiz - nos três meses anteriores ao pleito.**

A sentença, em síntese, decidiu pela improcedência da demanda, reconhecendo a **inexistência de inauguração ou divulgação de obra pública, tampouco pedido de votos** ou qualquer manifestação eleitoral no evento em questão, tratando-se de festa tradicional da comunidade, sob o argumento de que “o representante não se desincumbiu do ônus de comprovar que ocorreu a inauguração de obra pública e tampouco que a reunião foi realizada com a presença de público suficiente para afetar o equilíbrio do pleito.” (ID 45768819)

Irresignado, o Recorrente invocando nova fundamentação jurídica com base no art. 73, I e §10 da Lei 9.504/97, aponta que “a participação do Recorrido Cristiano, que é atual prefeito e candidato a reeleição, no evento realizado em prédio

1

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001908947/2024/87971>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

público, e que tinha como objetivo propagar e ao mesmo tempo promover-se eleitoralmente, tanto que lá estavam seu candidato a vice e os candidatos a vereadores de sua chapa, a autorização para início da obra de construção/reforma do pavilhão da comunidade, obra esta, conforme documentos anexos, totalmente feita com dinheiro público, é conduta vedada em lei (...) Assim provado está que o candidato a reeleição Cristiano fez divulgação equiparada a inauguração de obra pública, inclusive se utilizando de bem público para tal, dentro do período vedado em lei, sendo-lhe aplicável as penas previstas em lei para o ato ilegal que cometeu”. Com isso, requer a reforma da decisão para “determinar a cassação da chapa composta pelos Recorridos”. (ID 4568825)

Com contrarrazões (ID 45768829), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente, verifica-se que o recorrente, inovou na fundamentação jurídica da demanda, buscando adequar sua pretensão ao artigo 73, inciso I e §10º da Lei nº 9.504/97, quando a representação original baseava-se exclusivamente no art. 77 da mesma lei.

Com efeito, trata-se de evidente inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, resultando em alteração da causa de pedir após a estabilização da demanda, em manifesta violação ao contraditório e à ampla defesa, pois os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorridos não tiveram oportunidade de se defender dessa nova imputação em primeira instância.

Assim, do recurso **não deve ser conhecido**.

No tocante ao **mérito**, cinge-se a controvérsia à suposta violação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

O dispositivo acima transcrito é claro ao proibir qualquer candidato de comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A *ratio legis* desta norma é evitar o uso da máquina pública e de eventos custeados com recursos públicos para promoção de candidaturas, garantindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Ademais, o elemento essencial do tipo previsto no art. 77 é a "inauguração" de obra pública. Ocorre que a prova coligida aos autos é uníssona em afirmar que **não houve inauguração, lançamento ou início de obra pública** na comunidade de São Luiz na data em que os Recorridos estiveram presentes.

A par disso, a prova testemunhal, por sua vez, demonstra que **não houve qualquer ato de campanha** no local, não foram pedidos votos, e sequer houve menção ao período eleitoral municipal. A festa da comunidade de São Luiz é um evento tradicional e aberto ao público em geral, não tendo sido "montada" especificamente para receber os Deputados ou os Recorridos. A participação dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do PDT em outros dias da festa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reforça o caráter público e aberto do evento.

Nessa linha, a prova dos autos é robusta em demonstrar a inexistência de inauguração e a natureza comunitária e não eleitoral do evento em que os Recorridos estiveram presentes.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AIJE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NOS ARTS. 73, INCISO II E 77, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta "Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder político e das condutas vedadas descritas nos arts. 73, inciso II, e 77, da Lei das Eleições".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A matéria nuclear deste recurso cinge-se a **analisar eventual ocorrência de abuso de poder político e da conduta vedada prevista no art. 73, inciso II, a partir de dois fatos:- 1º fato: suposta prática das condutas vedadas previstas nos arts. 73, inciso II e 77, da Lei 9.504/97 consistentes na promoção pessoal da candidata, através do uso de bens públicos, ao utilizar a obra inacabada no bairro Tupã para promover sua candidatura e na sua participação em inauguração de obra pública em pleno período eleitoral;- 2º fato: suposto abuso de poder político caracterizado pelo uso de recursos públicos e do poder político com o objetivo de angariar votos e na publicação de vídeos e postagens sobre obra pública inacabada, com o intuito de promover a recorrida como gestora pública.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ausência de provas de que a candidata, ora recorrida, participou de inauguração de obra pública no período vedado, bem como de que foram utilizados materiais ou serviços custeados pela municipalidade em prol de sua campanha. A gravação e a veiculação por redes sociais particulares de vídeo divulgando obra em execução com a participação de populares, em bem público de uso comum, pela própria candidata, não configura irregularidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

muito menos abuso de poder, mas sim mero exercício de sua liberdade de expressão, caso as postagens não evidenciem que a agente pública tenha praticado ato com desvio de finalidade, ou seja, com o uso indevido de sua posição política ou de bens e recursos públicos para beneficiar sua própria candidatura. Por fim, **a aferição da prática de abuso de poder ou qualquer outra conduta ilícita eleitoral deve vir alicerçada em provas concludentes e robustas suficientes para reverter o resultado de uma eleição, o que não ocorreu no caso em análise.** Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG - RECURSO ELEITORAL nº 060027352, Acórdão, Relator(a) Des. Antonio Leite De Padua, Publicação: DJE - DJE, 04/12/2024.- g.n.)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se **preliminarmente pelo não conhecimento do recurso**, em face da inovação recursal e, no **mérito**, pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 14 de abril de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar